



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
SUBCONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO DE GESTÃO PÚBLICA  
COORDENAÇÃO JURÍDICA DE AQUISIÇÕES EM BRASÍLIA

SAS, QUADRA 03, LOTE 5/6, 12º ANDAR - AGU SEDE I - BRASÍLIA/DF 70.070-030

PARECER Nº 00389/2025/CJAQ-BSB/SCGP/CGU/AGU

**NUP: 19973.008590/2025-14**

**INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS**

**ASSUNTOS: CONSULTA**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PLATAFORMA CONTRATA+BRASIL.

I - Edital de Credenciamento para fornecedores de gêneros alimentícios, sob responsabilidade dos órgãos compradores.

II - Análise jurídica da minuta de Edital de Credenciamento e instrumentos anexos. Lei nº 14.133/2021; Incidência do Decreto nº 11.878/2024 e da IN SEGES/MGI nº 52/2025.

III - Resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, e desde que haja pronunciamento da CONJUR/MGI quanto à juridicidade do procedimento, em razão de se tratar de demanda claramente finalística, entende-se pelo prosseguimento do feito, desde que observadas as recomendações constantes neste opinativo.

## I - RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo encaminhado a este órgão consultivo, para análise da minuta de Edital de Credenciamento para fornecedores interessados em fornecer gêneros alimentícios, sob responsabilidade dos órgãos compradores, e instrumentos anexos, conduzido pela Central de Compras do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (CENTRAL/SEGES/MGI).

2. Os autos, enviados via sistema SAPIENS, foram distribuídos para análise e emissão de parecer, nos termos do *caput* e §§ 1º e 4º do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, e do art. 11, VI, a, da LC nº 73/1993, encontrando-se instruídos com os seguintes documentos, no que interessa à presente análise:

- Documento de Formalização da Demanda (SEI 50953554);
- Portaria MGI-SEGES-CENTRAL/MGI nº 7573, de 08 de setembro de 2025, instituindo a Equipe de Planejamento da Contratação (SEI 53660921);
- Minuta do Edital de Credenciamento (SEI 53941212);
- Estudo Técnico Preliminar 23/2025 (SEI 53786935);
- Regras aplicáveis ao instrumento substitutivo ao contrato (SEI 53969432);
- Termo de ciência e concordância (SEI 53822391);
- Mapa de Riscos (SEI 53822960);
- Regras para apuração de eventuais infrações cometidas por fornecedoras e contratados (SEI 53907038);
- Nota Técnica SEI nº 40743/2025/MGI, contendo a análise técnica do procedimento (SEI 53788816).

3. É a síntese do necessário.

## II - APRECIAÇÃO JURÍDICA

### II.1 - Finalidade e abrangência do parecer jurídico

4. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Envolve, consequentemente, o exame prévio e conclusivo dos textos das minutas apresentadas. Mas não, via de regra, os aspectos eminentemente técnicos da contratação, conforme Enunciado nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU.

5. A atribuição desta Coordenação-Geral Jurídica de Aquisições é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

6. Insta mencionar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração. Feitas as ressalvas, passa-se à análise estritamente jurídica do presente processo.

## II.2 - Plataforma Contrata+Brasil

7. O Contrata+Brasil é uma plataforma de negócios públicos disponibilizada pela Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, destinada a ofertar bens e serviços para contratações pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, em formato de comércio eletrônico. Diferente dos processos de licitação tradicionais, que podem ser longos e complexos, esta plataforma pretende que órgãos públicos encontrem fornecedores de maneira simples e rápida.

8. No que tange à juridicidade da Plataforma, deixaremos de abordar o tema no presente opinativo, tendo em vista que a AGU já se manifestou sobre o assunto em algumas ocasiões. Citam-se, por oportuno, o Parecer nº 00004/2024/CGEST/CGU/AGU (NUP 00400.000757/2024-76) e o Parecer nº 00023/2025/CGAQ-BSB/SCGP/CGU/AGU (NUP 00400.000317/2025-08), os quais remetemos ao conselente para conhecimento.

9. A Instrução Normativa SEGES/MGI nº 52, de 10 de fevereiro de 2025, normatizou o Contrata+Brasil, trazendo princípios, definições e todo o regramento acerca do instituto. Nesse particular, ressalte-se que o Parecer nº 00107/2025/CONJUR-MGI/CGU/AGU (NUP 19973.001455/2025-30) procedeu à análise jurídica da minuta de instrução normativa, entendendo pela juridicidade do texto proposto, desde que atendidas as recomendações constantes da referida manifestação jurídica.

10. Segundo o artigo 2º da IN SEGES/MGI nº 52/2025, a plataforma Contrata+Brasil adotará a modelagem jurídica do **credenciamento** ou outros procedimentos auxiliares, para operações de mercado público na contratação de bens e serviços comuns, inclusive de engenharia. Os artigos 3º e 4º do normativo trazem os princípios e as definições relativas ao instituto.

## II.3 - Da viabilidade jurídica do credenciamento

11. O art. 6º, XLIII, da Lei nº 14.133/2021 conceitua o credenciamento da seguinte forma:

*Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:*

*(...)*

*XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;*

12. Os arts. 74, IV, e 78 da Lei nº 14.133/2021 tratam o credenciamento como procedimento auxiliar das licitações, que configura o objeto licitatório como hipóteses de inexigibilidade de licitação diante da inviabilidade de competição:

*Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*

*(...)*

*IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;*

*(...)*

*Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:*

*I - credenciamento;*

13. Por sua vez, o art. 79 apresentou as hipóteses de contratação nas quais o credenciamento poderá ser usado:

*Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:*

*I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;*

*II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;*

*III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.*

14. No caso concreto, o órgão assessorado, no subitem 5.3.1 do Estudo Técnico Preliminar, apresentou o enquadramento legal para adoção do instituto do credenciamento (art. 79, III, da Lei nº 14.133/21), o que permite o credenciamento com base no referido dispositivo legal.

15. **No que tange aos critérios de escolha dos fornecedores no caso concreto, ressalte-se que deve o órgão consultivo trazer regras claras no processo sobre a possibilidade de oferta de negócios somente para alguns segmentos de empresas, para que não seja interpretado como restrição à competição.**

16. **Referida restrição somente será considerada devida se tiver justificado nos autos que a escolha daqueles fornecedores específicos foi feita dentro dos propósitos e princípios da Plataforma, visando à função social da compra pública em prestigiar determinados segmentos, o que deve ser observado.**

17. A AGU e o MGI têm o entendimento institucional de que, para que o Contrata+Brasil seja uma Plataforma de ampla participação, necessários seriam ajustes na Lei nº 14.133/2021, especialmente prevendo a existência dessas Plataformas de compras eletrônicas.

18. Nesse particular, já existe Projeto de Lei aprovado no Senado Federal e em tramitação para a Câmara dos Deputados tratando desse ajuste na lei, de modo que apesar de a Plataforma, atualmente, prestigiar determinados segmentos de contratados, com a mudança na Lei de Licitações, isso vai ser modificado, para que o público em geral possa utilizar o procedimento.

19. No caso de aquisição de gêneros alimentícios, é importante pontuarmos também que é possível ser feita a contratação com fundamento na Lei nº 14.133/2021, inclusive por meio de credenciamento, mas também seria viável a

realização de credenciamento de fornecedores para chamadas públicas, com base na Lei nº 14.628/2023, que instituiu o Programa de Aquisição de Alimentos.

20. Nesse sentido, é imprescindível que o setor demandante faça essa diferenciação e, considerando que consta do ETP o registro de que serão adotados os dois módulos de compra, ou seja aquisição à luz da Lei nº 14.133/2021 e da Lei nº 14.628/2023, deve proceder às definições e divisões cabíveis na Plataforma, por serem públicos-alvo distintos.

21. Prosseguindo, ressalte-se que o artigo 10 da IN SEGES/MGI nº 52/2025 estabelece as etapas do procedimento de contratação, nos seguintes termos:

*Art. 10. O procedimento de contratação será composto das seguintes etapas:*

- I - preparatória;*
- II - divulgação do edital;*
- III - registro da demanda;*
- IV - seleção;*
- V - habilitação; e*
- VI - contratação e pagamento.*

*Parágrafo único. As etapas do procedimento de contratação I e II serão realizadas pelo órgão administrador e as etapas III, IV, V e VI pelo órgão comprador.*

22. As etapas preparatória e de divulgação do edital serão realizadas pelo órgão administrador, enquanto que as etapas de registro da demanda, seleção, habilitação e contratação/pagamento serão conduzidas pelo órgão comprador, obedecendo ao roteiro descrito na IN SEGES/MGI nº 52/2025.

#### **II.4 - Minuta de Edital de Credenciamento**

23. Para elaboração da Minuta do Edital de Credenciamento (SEI 53941212), a área técnica alega que não foi utilizado o modelo desenvolvido pela Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos Administrativos da AGU, uma vez que há modelo desenvolvido para a plataforma (SEI 53788816, item 21), justificativa que se mostra razoável, principalmente considerando as especificidades do processo de contratação em tela.

24. O Decreto nº 11.878, de 2024, que regulamenta os processos de credenciamento, elenca os requisitos mínimos que o edital deverá conter:

*Art. 7º O edital de credenciamento observará as regras gerais da Lei nº 14.133, de 2021, e conterá:*

- I - descrição do objeto;*
- II - quantitativo estimado de cada item, com respectiva unidade de medida;*
- III - requisitos de habilitação e qualificação técnica;*
- IV - prazo para análise da documentação para habilitação;*
- V - critério para distribuição da demanda, quando for o caso;*
- VI - critério para ordem de contratação dos credenciados, quando for o caso;*
- VII - forma e prazos de interposição dos recursos, impugnação e pedidos de esclarecimentos;*
- VIII - prazo para assinatura do instrumento contratual após a convocação pela administração;*
- IX - condições para alteração ou atualização de preços nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput do art. 3º deste Decreto;*
- X - hipóteses de descredenciamento;*
- XI - minuta de termo de credenciamento, de contrato ou de instrumento equivalente;*
- XII - modelos de declarações;*
- XIII - possibilidade de cometimento a terceiros, quando for o caso; e*
- XIV - sanções aplicáveis.*

*§ 1º O edital definirá os valores fixados e poderá prever índice de reajustamento dos preços, quando couber, para as hipóteses de contratação paralela e não excludente e de contratação com seleção a critério de terceiros.*

*§ 2º Na hipótese de contratação em mercados fluidos, o edital poderá, quando couber, fixar percentual mínimo de desconto sobre as cotações de mercado registradas no momento da contratação.*

*§ 3º Para a busca do objeto com melhores condições de preço nas contratações em mercados fluidos, será fornecida, quando for possível, solução tecnológica que permita a integração dos sistemas gerenciadores e interface aos sistemas dos fornecedores.*

*§ 4º Na hipótese de credenciamento para fornecimento de bens, a administração poderá, excepcionalmente, exigir amostra ou prova de conceito do bem na fase de análise da documentação ou no período de vigência do contrato, desde que justificada a necessidade de sua apresentação.*

25. Verifica-se que em grande parte tais disposições foram cumpridas no edital, sendo que os dispositivos não aplicáveis foram devidamente justificados no ETP.

26. Por exemplo, não consta o quantitativo estimado de cada item, tendo em vista que "a solução implementada, que prevê a inserção das oportunidades de negócio em plataforma digital, os quantitativos referentes a cada bem demandado no âmbito deste estudo serão definidos exclusivamente por cada Órgão Comprador, de acordo com seu planejamento, não cabendo ao órgão administrador pré-estabelecer quantidades a serem contratadas" (item 7 do ETP).

27. Ausentes também minutas de termo de credenciamento e de contrato, tendo em vista que o objeto será para entrega imediata (até 30 dias), de acordo com art. 6º, X, da Lei nº 14.133/2021, não resultando obrigações futuras, independentemente de seu valor.

28. Note-se que mesmo nas hipóteses de substituição do instrumento de contrato, deve-se aplicar, **no que couber**, as cláusulas contratuais necessárias, previstas no art. 92 da Lei nº 14.133/2021. Nesse sentido, foram elaboradas as regras aplicáveis ao instrumento substitutivo ao contrato (SEI 53969432 - Anexo II ao Edital).

29. O item 2 do edital estabelece as etapas procedimentais para que os fornecedores possam se inscrever no "Contrata+Brasil".

30. Quanto aos requisitos de habilitação (item 4), optou-se pela dispensa da exigência dos requisitos de qualificação técnica e, no que tange à qualificação econômico-financeira, não será exigido balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, pelas razões dispostas no subitem 4.5 do ETP, sendo mantidas apenas as exigências de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e qualificação econômico-financeira (esta, em parte).

31. Sobre as infrações administrativas e sanções (item 7), consta do Anexo IV ao Edital as regras para apuração de eventuais infrações cometidas por fornecedoras e contratados (SEI 53907038), podendo os órgãos compradores se valerem dessas diretrizes na condução dos processos de apuração de responsabilidade das condutas eventualmente praticadas pelos credenciados.

32. O prazo de vigência do edital será indeterminado (item 11), o que possibilita, a qualquer momento, que eventuais interessados que se enquadrem nas exigências possam se credenciar, não havendo óbices jurídicos para o dispositivo, conforme entendimento do Parecer nº 00005/2025/DECOR/CGU/AGU (NUP 67440.003522/2024-31).

## II.5 - Estudo Técnico Preliminar

33. O Estudo Técnico Preliminar – ETP é um documento da fase de planejamento que visa identificar e descrever a necessidade da contratação, envolvendo questões técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, servindo de base à elaboração do Termo de Referência.

34. A Instrução Normativa SEGES/ME nº 58, de 8 de agosto de 2022, regulamenta a elaboração do ETP, sendo que consta no art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021 (detalhado no art. 9º da IN) os elementos que devem ser considerados na sua elaboração:

*Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:*

*(...)*

*§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:*

*I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;*

*II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;*

*III - requisitos da contratação;*

*IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;*

*V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;*

*VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;*

*VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;*

*VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;*

*IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;*

*X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;*

*XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;*

*XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;*

*XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.*

*§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.*

35. No caso presente, consta dos autos o Estudo Técnico Preliminar (SEI 53786935) elaborado de acordo com o artigo 18, § 1º, da Lei Nº 14.133, de 2021, que corresponde ao Anexo I do Edital.

36. A justificativa da necessidade da contratação (item 2) se mostra coerente com aquela apresentada pelo setor requisitante no documento de formalização da demanda.

37. Tendo em vista o presente credenciamento possuir natureza *sui generis*, o seu ETP teve que ser adaptado, de acordo com as especificidades da contratação.

38. Desse modo, conforme já mencionado neste opinativo, não consta do documento a estimativa de quantitativos a serem contratados ou do valor da contratação em si, tendo em vista que tais dados dependerão de fatores externos que são impossíveis de serem constatados nesse primeiro momento, fato que foi adequadamente justificado.

39. O levantamento de mercado foi tratado no item 5 do documento, tendo a área técnica abordado as possíveis alternativas para a contratação, justificando a opção pelo credenciamento proposto.

40. Ademais, no subitem 4.12 do ETP, consta a seguinte justificativa para ausência de Termo de Referência no processo sob análise:

*entende-se que não é o caso de elaboração do artefato “Termo de Referência”, pois o conjunto normativo e documental que orienta o presente procedimento, composto pelas exigências, condições e critérios de execução do contrato já estão previamente definidos na referida norma regulamentadora, no Edital e respectivos anexos, bem como neste Estudo Técnico Preliminar, garantindo a segurança jurídica e administrativa do processo.*

41. Dadas as peculiaridades do credenciamento em questão, e tendo em vista que toda a sua regulamentação já consta do normativo que rege o procedimento, mostra-se razoável a dispensa de elaboração do TR, conforme justificativa apresentada pelo setor demandante.

## II.6 - Mapa de Riscos

42. Ao concluir os Estudos Preliminares, deve ser elaborado o mapa de riscos. Trata-se de documento de natureza eminentemente técnica, cujo conteúdo é da responsabilidade do Órgão credenciante.

43. Tal documento é resultante da identificação e avaliação dos riscos que possam comprometer o processo de contratação, apontando medidas de tratamento e ações de contingência para os riscos inaceitáveis e definindo os responsáveis por adotar cada medida (art. 25 da IN SEGES nº 05/17).

44. Nesse sentido, verifica-se consta dos autos o competente Mapa de Riscos (SEI 53822960), elaborado conforme as disposições dos arts. 25 a 27 da IN SEGES nº 5, de 2017, e assinado pela equipe de planejamento da contratação.

45. No referido documento são identificados os principais riscos que possam vir a acometer o procedimento, avaliando a probabilidade de ocorrência, causa, impactos e o nível, tudo conforme a respectiva fase do procedimento (planejamento, seleção ou gestão do contrato).

46. Ademais, são expostas as respectivas ações preventivas aos riscos elencados, medidas que tem como objetivo reduzir a chance de sua ocorrência, bem como as ações de contingência, buscando combater as consequências nos casos de tais eventos vierem a se concretizar.

47. Apenas registre-se, por pertinente, que **após a seleção inicial dos credenciados e em caso de eventos relevantes na gestão do contrato, os fiscais do contrato podem e devem atualizar o mapa de riscos** (art. 26 da IN SEGES nº 05/17).

## II.7 - Da estimativa de preços

48. Cabe ao órgão comprador a definição da estimativa de preços, podendo esta ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, conforme art. 15, § 3º, da IN SEGES/MGI nº 52/2025.

49. Nos termos do subitem 8.2 do ETP, “*no momento da criação da oportunidade de negócio, a pesquisa de preços, a ser conduzida pelo Órgão Comprador, poderá, na falta de normativo específico, pautar-se pelas diretrizes estabelecidas na Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021*”.

50. Além disso, consta do subitem 3.5 do Edital de Credenciamento que “*caberá ao órgão comprador realizar o procedimento administrativo de realização da pesquisa de preços para obtenção do orçamento estimado, nos termos da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021*”.

51. Nesse sentido, apenas **cabe-nos recomendar que a estimativa de preços seja executada de acordo com as disposições da IN SEGES/ME nº 65, de 2021, e, caso haja algum critério específico para a pesquisa de preços no caso concreto, tal aspecto deve estar devidamente esclarecido no processo, e obedecer à legislação que rege a matéria.**

## II.8 - Da publicidade dos atos

52. Quanto a este ponto, registre-se que o órgão credenciante deve providenciar a divulgação do Edital de Credenciamento no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP.

53. O Edital deve permanecer em caráter permanente no PNCP, enquanto estiver vigente (art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/21, e art. 8º do Decreto nº 11.878/24).

54. Nesse particular, consta do subitem 4.11 do ETP o registro de que “*Os editais para aporte dos objetos serão divulgados no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, e na plataforma de negócios públicos, permitindo a inscrição permanente de fornecedores interessados*”.

## III - CONCLUSÃO

55. Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, e **desde que haja pronunciamento da CONJUR/MGI quanto à juridicidade do procedimento, em razão de se tratar de demanda claramente finalística**, opina-se pelo prosseguimento do feito, desde que consideradas **todas as recomendações feitas ao longo do presente parecer, especialmente aquelas trazidas pelos itens 15, 16, 20, 47 e 51**.

56. Somente após o acatamento das recomendações emitidas ao longo do parecer, ou após seu afastamento, de forma motivada, consoante previsão do art. 50, VII, da Lei de Processo Administrativo (Lei nº 9.784, de 1999), e conforme já alertado nas considerações preliminares desta manifestação, **será possível dar-se o prosseguimento do feito, nos seus demais termos, sem a necessidade de retorno para nova manifestação desta unidade jurídica, nos termos do Enunciado BPC nº 5, da AGU.**

57. Sugere-se, caso aprovado o Parecer, o encaminhamento dos autos à **Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos - CONJUR/MGI**, para ciência da presente manifestação jurídica, pronunciamento sobre a juridicidade do procedimento e adoção das providências pertinentes.

À consideração superior.

Brasília, 04 de novembro de 2025.

JULIANA FERRAZ DINIZ  
ADVOGADA DA UNIÃO



Qual sua percepção sobre  
esta manifestação?  
Responda de forma  
anônima, em menos de 30  
segundos!

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 19973008590202514 e da chave de acesso 74602d3c



Documento assinado eletronicamente por JULIANA FERRAZ DINIZ, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2996044705 e chave de acesso 74602d3c no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JULIANA FERRAZ DINIZ, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 04-11-2025 14:18. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
SUBCONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO DE GESTÃO PÚBLICA  
COORDENAÇÃO JURÍDICA DE AQUISIÇÕES EM BRASÍLIA

SAS, QUADRA 03, LOTE 5/6, 12º ANDAR - AGU SEDE I - BRASÍLIA/DF 70.070-030

---

DESPACHO Nº 00153/2025/CJAQ-BSB/SCGP/CGU/AGU

**NUP: 19973.008590/2025-14**

**INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS**

**ASSUNTOS: CONSULTA**

Excelentíssimo Diretor,

1. **Aprovo o Parecer nº 00389/2025/CJAQ-BSB/SCGP/CGU/AGU**, de autoria da Advogada da União Juliana Ferraz Diniz, adotando integralmente suas razões e conclusões, nos termos do art. 50, §1º, da Lei n. 9.784, de 1999.
2. Os autos tratam de processo administrativo encaminhado a este órgão consultivo, para análise da minuta de Edital de Credenciamento para fornecedores interessados em fornecer gêneros alimentícios, sob responsabilidade dos órgãos compradores, e instrumentos anexos, o qual será conduzido pela Central de Compras do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (CENTRAL/SEGES/MGI).
3. Em síntese, o parecer concluiu pelo prosseguimento do feito, desde que haja pronunciamento da CONJUR/MGI quanto à juridicidade do procedimento, em razão de se tratar de demanda finalística, bem como consideradas todas as recomendações apresentadas ao longo da manifestação consultiva, especialmente aquelas constantes dos **itens 15, 16, 20, 47 e 51**.
4. Diante do exposto, em caso de aprovação, sugere-se o envio dos autos ao Protocolo da SCGP/CGU/AGU, a fim de que se providencie, com as cautelas de praxe, a restituição do processo ao órgão de origem.

Brasília, na data da assinatura

JOÃO PAULO CHAIM DA SILVA

Advogado da União

Coordenador-Geral Jurídico de Aquisições em Brasília  
Subconsultoria-Geral da União de Gestão Pública

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 19973008590202514 e da chave de acesso 74602d3c



Documento assinado eletronicamente por JOAO PAULO CHAIM DA SILVA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2998282991 e chave de acesso 74602d3c no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOAO PAULO CHAIM DA SILVA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 04-11-2025 15:57. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
SUBCONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO DE GESTÃO PÚBLICA  
CONSULTORIA NACIONAL DA UNIÃO DE AQUISIÇÕES

SAS, QUADRA 03, LOTE 5/6, 12º ANDAR - AGU SEDE I - BRASÍLIA/DF 70.070-030

---

DESPACHO N° 00554/2025/CONAQ/SCGP/CGU/AGU

**NUP: 19973.008590/2025-14**

**INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS**

**ASSUNTOS: CONSULTA**

1. **APROVO**, nos termos do DESPACHO N° 00153/2025/CJAQ-BSB/SCGP/CGU/AGU, o PARECER N° 00389/2025/CJAQ-BSB/SCGP/CGU/AGU, adotando suas razões e conclusões, conforme autoriza o art. 50, §1º da Lei n. 9.784, de 1999.

2. Em relação ao ponto abaixo transscrito, é prudente que melhor se esclareça aos eventuais interessados de qual forma eles poderão impugnar e/ou recorrer no âmbito do credenciamento, sendo certo que a evolução expedita da Plataforma Contrata + Brasil propiciará minimizar riscos de insurgência sobre tal assunto:

- . Devido a limitações operacionais da plataforma Contrata+Brasil, não será possível estabelecer, neste momento, o fluxo e prazos para interposição de recursos.
- . De acordo com o art. 46 da Instrução Normativa SEGES/MGI n° 52/2025, de 10 de fevereiro de 2025, os procedimentos que dependam de evolução da plataforma Contrata+Brasil serão realizados em processo administrativo.

3. Lado outro, nossa análise partiu do pressuposto de veracidade e legitimidade da afirmação: *A Instrução Normativa SEGES/MGI n° 52/2025, que constitui um dos fundamentos normativos do presente processo, tem suas alterações atualmente em tramitação no processo SEI n° 19973.001455/2025-30. Cumpre informar que os referidos ajustes já foram integralmente incorporados aos artefatos que compõem os autos.*

4. Sempre importante reforçar que se deixe justificado, ainda que de forma bastante breve, por qual razão não se aplica aos editais de credenciamento divulgados na Plataforma Contrata+ Brasil os requisitos de *critério para distribuição da demanda e critério para ordem de contratação dos credenciados*, nos parecendo, mas a reclamar confirmação pela área técnica, que a lógica da modelagem é em verdade a de *oportunidade de negócio*.

5. Reitera-se que com as vindouras alterações na Lei n. 14.133, de 2021, com expressa previsão do Sistema de Compras Expressas e a consequente regulamentação, é certo que será possível uma melhor moldura normativa às especificidades deste tipo de contratação, sem necessidade de adaptações ao já consagrado pelo Decreto n. 11.462, de 2023.

6. **Por fim, cumpre esclarecer que o pronunciamento pela Consultoria Jurídica junto ao MGI, caso pareça conveniente e oportuno, pode se dar mediante endosso e aprovo pela Chefia da Unidade da manifestação que ora exaramos, sem prejuízo é claro de eventuais acréscimos que reputarem pertinentes.**

7. Encaminho o presente expediente ao **Protocolo da SCGP** para:

- devolução à Consultoria Jurídica junto ao órgão consulente de origem;
- ciência ao Sr. Subconsultor-Geral da União de Gestão Pública.

Brasília, na data da assinatura

RAFAEL SCHAEFER COMPARIN

Advogado da União

Consultor Nacional da União de **Aquisições**

Subconsultoria-Geral da União de Gestão Pública



Documento assinado eletronicamente por RAFAEL SCHAEFER COMPARIN, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2998323042 e chave de acesso 74602d3c no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RAFAEL SCHAEFER COMPARIN, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 04-11-2025 16:01. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS  
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO: K - 5º ANDAR - SALA 579 - CEP: 70040-906 - BRASÍLIA - DF

---

DESPACHO Nº 04690/2025/CONJUR-MGI/CGU/AGU

**NUP: 19973.008590/2025-14**

**INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS**

**ASSUNTOS: CONSULTA**

Manifesto ciência do e concordância com o PARECER Nº 00389/2025/CJAQ-BSB/SCGP/CGU/AGU e os respectivos despachos de aprovação, ao tempo em que registro que o procedimento ali examinado está em consonância com a legislação pertinente.

À consideração superior.

Brasília, 5 de novembro de 2025.

**LEONARDO DE OLIVEIRA GONÇALVES**

Coordenador-Geral

Coordenação-Geral Jurídica de Licitações e Contratos

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 19973008590202514 e da chave de acesso 74602d3c

---



Documento assinado eletronicamente por LEONARDO DE OLIVEIRA GONCALVES, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2999737448 e chave de acesso 74602d3c no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LEONARDO DE OLIVEIRA GONCALVES, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 05-11-2025 10:11. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS  
GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO: K - 5º ANDAR - SALA 579 - CEP: 70040-906 - BRASÍLIA - DF

---

DESPACHO Nº 04703/2025/CONJUR-MGI/CGU/AGU

**NUP: 19973.008590/2025-14**

**INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS**

**ASSUNTOS: CONSULTA**

1. Manifesto ciência e concordância com o PARECER Nº 00389/2025/CJAQ-BSB/SCGP/CGU/AGU, já devidamente aprovado pelo DESPACHO Nº 00554/2025/CONAQ/SCGP/CGU/AGU.
2. Encaminhe-se à SEGES/MGI para fins de ciência e providências.

Brasília, 05 de novembro de 2025.

Karoline Busatto  
Advogada da União

Consultora Jurídica junto ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públícos

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 19973008590202514 e da chave de acesso 74602d3c

---



Documento assinado eletronicamente por KAROLINE BUSATTO, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2999792086 e chave de acesso 74602d3c no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): KAROLINE BUSATTO, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 05-11-2025 10:40. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

---